



RECEBEMOS

Bolo Nro. 24 104 12017

JSD

AGB PEIXE VIVO

10:44

À Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, Sra. Marcia Aparecida Coelho Pinto.

REF.: Ato convocatório 001/2017  
Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010

**TANTO DESIGN LTDA. – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº. 2.680, conj. 703, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.394-170, neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., ex vi do item 10.1 e seguintes do Ato Convocatório nº. 001/2017 (“Ato Convocatório”), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos:

#### I. DOS FATOS.

No dia 19/04/2017, reuniu-se, na sede da AGB Peixe Vivo, a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo (doravante denominada simplesmente “Comissão”), oportunidade em que foram apresentados envelopes de 10 (dez) empresas, quais sejam:

- a) a ora Recorrente;
- b) Instituto Etnia Planetária (doravante denominada simplesmente “ETNIA”);
- c) NMC Projetos e Consultoria Ltda. (daqui em diante referida como “NMC”);
- d) Instituto de Gestão de Políticas Sociais - Gesois (doravante denominado “GESOIS”);
- e) Scientia Vitae Consultoria Ambiental Ltda. (denominada “SCIENTIA VITAE”);
- f) Iglu Produções Artísticas Ltda. – ME (doravante, “IGLU”);
- g) CDLJ Publicidade Ltda. (intitulada simplesmente “CDLJ”);
- h) Consominas Engenharia Ltda. (doravante, “CONSOMINAS”);
- i) Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda. (“INTEGRATIO”);
- j) Agência de Desenvolvimento da Região Norte de Minas (“ADENOR”);
- e
- k) Santafé Idéias e Comunicação Ltda. (“SANTAFÉ”).



Apresentados os credenciamentos, foram rubricados os envelopes nº 01 e nº 02 de cada uma das concorrentes e abertas as propostas de preço.

A concorrente CONSOMINAS apresentou, em seu envelope de Proposta de Preço, unicamente o texto do Anexo V do Ato Convocatório, com proposição do valor de R\$637.191,56, ou seja, com desconto de 48,5% sobre o valor máximo previsto no item 6.2.9 do Ato Convocatório.

Em face das propostas de preço apresentadas, a d. Comissão houve por bem desclassificar os concorrentes ETNIA, NMC e CDLJ, porquanto "*apresentaram proposta em desacordo com o item 6.2.7 do Ato Convocatório*". (pág. 2 da Ata).

Todos os demais concorrentes, contudo, foram julgados classificados, no entender da d. Comissão.

A Comissão ainda decidiu por fixar "*prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a proponente CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. comprove a viabilidade de seus preços apresentando a composição de todos os seus preços*".

Conforme se demonstrará em seguida, face a tudo quanto constado na reunião em comento, não se poderia ter julgado classificada a concorrente CONSOMINAS, nos termos da Resolução nº 552/2011 da Agência Nacional de Águas – ANA (documento anexo) e dos inciso II do item 9.4 do Edital.

Por esta razão, a decisão consignada na Ata merece ser reformada, o que se requer por meio deste recurso.

## **II. DA IMPOSIÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXEQUIBILIDADE. Art. 6º do anexo à Res. 552/2001 ANA e Item 9.4, II, do Ato Convocatório.**

Merece ser reconsiderada a classificação da proposta apresentada pela concorrente CONSOMINAS. A proposta apresentada não respeita o disposto no art. 6º do Anexo à Resolução nº 552, de 8 de agosto de 2011, da ANA, que "*estabelece os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias de funções de agência de água, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004*". Dito ato normativo emitido pela ANA (anexado ao presente recurso) impõe à AGB Peixe Vivo normas para compras e para contratação de seus prestadores de serviços, que são, pois, aplicáveis ao presente certame.





Veja-se que o já mencionado art. 6º define, em seu inciso XII, o que se entende por "preço inexequível":

*"Art. 6º - Para fins deste Regulamento, entende-se por:*

*(...)*

*XII - PREÇO INEXEQUÍVEL - valor inferior a 60% (sessenta por cento) do preço máximo, salvo se apresentada demonstração de exequibilidade pelo fornecedor e esta seja aceita pela entidade delegatária;"*

Nesse sentido, qualquer concorrente que pretenda apresentar uma proposta de preço que tenha "*valor inferior a 60% (sessenta por cento) do preço máximo*" deve necessariamente demonstrar a exequibilidade deste preço.

A regra é simples: não atendidas as normas do certame pelo concorrente, quando estas são claras, deve ele ser desclassificado. Foi o que adequadamente se passou, inclusive, com as concorrentes ETNIA, NMC e CDLJ.

Ora, se, em sua proposta, a CONSOMINAS deixou de demonstrar a exequibilidade do preço proposto, que, em regra, é tido como manifestamente inexequível, quando já lhe eram claras as regras que lhe impunham esta providência, não há nenhuma dúvida de que a proposta apresentada não merece classificação.

E a imposição de demonstração da viabilidade dos preços não decorre somente do texto da já mencionada resolução da ANA.

O item 9.4, inciso II, do Edital<sup>1</sup>, impõe quantificação de produtos ou de serviços a serem empregados no cumprimento do contrato, para que não se considerem manifestamente inexequíveis os preços e não sejam as respectivas propostas, portanto, desclassificadas.

Trata-se de medida de proteção à AGB Peixe Vivo, de forma que esta não dê início a uma contratação sem que a contratada possa, efetivamente, cumprir a integralidade dos serviços, objeto do contrato.

---

<sup>1</sup> 9.4 - Serão desclassificadas as propostas:

[...]

*II - com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto;*

[...]



O ilustre professor Marçal Justen Filho bem esclarece, em sua obra, sobre quão indesejável é que se acate proposta cuja exequibilidade não é demonstrada. Confira-se<sup>2</sup>:

*[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.*

A imposição editalícia, inclusive, é reprodução do teor do art. 48, II, da Lei de Licitações e Contratos, lei nº 8.666/93<sup>3</sup>.

Ademais, o item 9.4 do Ato Convocatório é claro: as propostas com preços manifestamente inexequíveis são aquelas cuja viabilidade não é demonstrada por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto.

Não é possível verificar qualquer menção aos serviços e produtos que compõem o preço ofertado na proposta apresentada pela CONSOMINAS. Não há qualquer documento que demonstre os serviços e produtos que compõem a proposta, único meio que, conforme prediz o Ato Convocatório, seria apto a demonstrar a sua exequibilidade. Por conseguinte, a proposta é, conforme a normatividade imposta ao certame, manifestamente inexequível.

Ausente documentação, no ato de apresentação da proposta, impõe-se aplicação do item 9.3 do Ato Convocatório, desclassificando-se "as propostas com documentação incompleta".

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655.

<sup>3</sup> Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

[...]





Se várias das concorrentes – dentre elas, a ora Recorrente – cumpriram o Edital, e apresentaram, já em seus envelopes de nº 01, os serviços e produtos que compõem o preço ofertado, em estrito cumprimento à norma editalícia, por qual razão se poderia admitir que outras não cumpram o estabelecido?

Não se podem flexibilizar regras pré-estabelecidas em Edital, permitindo às concorrentes sanarem o que deveriam ter feito na oportunidade passada, sob pena de se empregar ao certame absoluta insegurança jurídica, o que afronta os mais basilares princípios da Lei de Licitações e Contratos.

Por tudo quanto fora dito, impositivo é que se aplique o item 9.4, II, do Edital e se desclassifique a concorrente CONSOMINAS.

### III. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente seja conhecido o presente recurso e seja ele acolhido, para que seja desclassificada a concorrente CONSOMINAS, nos termos do art. 6º, XII, do Anexo à Resolução nº 552/2011, da ANA, e do item 9.4, II, do Edital, porquanto deixou de cumprir exigência editalícia e apresentar informações sobre os produtos a serem fornecidos e/ou serviços a serem prestados, de forma que a proposta de preço apresentada é manifestamente inexecutável.

Informamos que as respostas poderão ser enviadas via *e-mail*, no endereço paulo@tantoexpresso.com.br.

Desde já a Tanto Design Ltda. agradece pela habitual atenção desta Ilustre Presidente e dos julgadores do presente recurso.

Belo Horizonte/MG, 24 de abril de 2017.

**TANTO DESIGN LTDA.**  
Paulo Campos Vilela